



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001168/2007-48
Recurso nº 172.559 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente REAL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO COM ATRASO DA DIPJ. ANÁLISE DA PROVA. MULTA MANTIDA.

Inexistindo prova nos autos de que o atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se deu por culpa da Secretaria da Receita Federal, é devida a multa de que trata o artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 2002, observado o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) previsto no § 3º, III, do artigo 7º, da Lei aqui mencionada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento exigindo-se o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, do exercício de 2007.

A interessada contesta o lançamento da multa alegando que não foi por sua culpa que entregou com atraso a DIPJ. Na impugnação de fls. 01/03, alegou, em síntese:

a) que em 23/01/2006 solicitou sua exclusão do SIMPLES e optou pela tributação na forma do lucro presumido (fl. 32);

b) que em 29/06/2007, dentro do prazo legal, conforme demonstra o documento de fl. 34, fez tentativa de entregar a DIPJ com base no lucro presumido, mas não foi possível, pois constava nos sistemas da Receita Federal que a empresa ainda se enquadrava no SIMPLES;

c) que só conseguiu concluir o envio da DIPJ no dia 03/07/2007, ou seja, no primeiro dia útil após o vencimento.

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 13/15, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme se verifica na decisão que resultou assim ementada:

“MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente”

Intimada em 11/09/2008 (fl. 19), a autuada interpôs recurso em 10/10/2008 (fls. 20/21), alegando textualmente:

“I - a Requerente foi constituída em julho/2000 e enquadrada no Simples;

II - a SRF indeferiu o enquadramento a partir de 01/01/2002, conforme documento anexo recebido em 07/08/2003;

III - foi solicitada pela Requerente revisão da Exclusão do Simples protocolado em 19/09/2003;

IV - a SRF enviou em 31/03/2005 ao contribuinte Carta de Ciência da Inclusão do Simples retroativa a abertura da empresa, conforme documento anexo;

V - em outubro de 2005 a Requerente incluiu algumas atividades que a impediria de ser Simples, quais sejam: consultoria em sistemas de informática e representação comercial, conforme documento anexo;

VI - em 23/01/2006 foi feita a Exclusão do Simples através do sistema CNPJ via internet, o qual é um procedimento obrigatório, tendo recebido a Requerente a seguinte mensagem: existe Ato Declaratório Executivo Emitido, conforme documento em anexo;

VII - a Requerente imediatamente foi a Receita Federal em Vitória/ES com a finalidade de entender essa mensagem e foi dito o seguinte: "realmente o senhor não pode estar enquadrado no Simples, por motivo da alteração contratual em outubro de 2005 que o impede, daí iremos desarquivar o processo de Exclusão, para que possamos fazer a correção necessária e gerarmos o CNPJ com a devida mudança correta; empresa não Optante do Simples".

VIII - no momento em que a Requerente tentou enviar a DIPJ 2006/2007, ou seja, no prazo conforme a legislação vigente, por se tratar de empresa com características Não Simples, após 17 (dezesete) meses da data que foi solicitada a Exclusão do Simples, tivemos a surpresa da empresa ainda estar no Simples, conforme documento anexo;

XII - infelizmente só conseguimos concluir o envio da DIPJ 2006/2007 após o término do prazo de entrega desta Declaração, gerando assim uma notificação de lançamento (NL) no dia 03/07/2007, ou seja, primeiro dia útil após o vencimento, conforme documento anexo;

X - fomos novamente a SRF em Carapina/Serra/ES, para pedirmos orientação ao Chefe da Agência de como proceder mediante essa notificação. O referido Chefe nos ouviu e, analisando a documentação, viu que o erro não era do contribuinte e orientou que fosse feita uma impugnação dentro do prazo previsto com a finalidade de cancelar a multa;

XI - em 11/09/2008 fomos surpreendidos com um Acórdão de n.12-20.706, que nos foi enviado com a devida multa anexada;

XII - com todo o respeito, aonde foi que nós erramos? A Requerente solicita revisão por motivo dela estar querendo trabalhar honestamente, recolhendo os impostos conforme a tributação correta, ou seja, pelo Lucro Presumido. E se por ventura estivéssemos recolhendo como Simples e a SRF detectasse, teríamos que recolher todos os impostos retroativamente pelo Lucro Presumido?

Aliado a esses fatos acima descritos, queremos deixar bem esclarecido ao nosso ver que houve uma falha dentro do sistema operacional da SRF, que demorou em analisar esse processo que nos gerou até a presente data desconforto."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 32 faz prova de que em 23/01/2006, às 20h45min, a requerente, por meio da internet, requereu sua exclusão do SIMPLES, constando do referido documento a seguinte informação:

“Exclusão do SIMPLES vedada: existe Ato Declaratório Executivo emitido”.

A informação eletrônica, acima gerada, não destaca o conteúdo do ato declaratório a que faz referência e nem especifica os fundamentos da não exclusão do SIMPLES, em especial diante do fato da requerente, segundo alega, estar informando o exercício de novas atividades não permitidas no referido sistema.

Outro documento relevante ao julgamento do mérito consta à fl. 34, demonstrando que no dia 29/06/2007, às 15h45min., portanto, dentro do prazo legal para entrega da declaração, a recorrente consultou sua situação junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando que ainda se encontrava incluída no SIMPLES.

Argumenta a interessada que houve falha da Receita Federal em relação a sua exclusão do SIMPLES e que tal fato lhe impediu de entregar a DIPJ no dia 29/06/2007. Neste contexto, aduz que a entregou no primeiro dia útil subsequente, no caso em 03/07/2007, conforme demonstra o documento de fl. 35.

Está comprovado nos autos que no dia 29/06/2007 a requerente realizou acesso ao sítio da Receita Federal e constatou que ainda se encontrava enquadrada no SIMPLES. Frente à alegação de que tal fato lhe impediu encaminhar a DIPJ, e como a declaração foi entregue no primeiro dia útil subsequente, conforme alega a recorrente, procurei verificar se existia nos autos notícia da realização de ato no período compreendido entre 29/06/2007 e 03/07/2007, que pudesse demonstrar algum tipo de providência, de responsabilidade da Receita, para regularizar a situação e, a partir de tal fato, possibilitar o envio da DIPJ pela internet. Todavia, não localizei informações neste sentido.

O documento de fl. 32 demonstra que no ato em que requereu sua exclusão do SIMPLES, a requerente tomou ciência de que esta não tinha se efetivado. Além disto, o referido documento aponta uma “janela” por meio da qual se acessa as informações de como

proceder para regularizar a situação. Apesar de tal fato ter ocorrido em 23/01/2006, a conclusão a que chego é que a recorrente somente tomou tal providência após o acesso que fez à internet em 29/06/2007, conforme faz prova o documento de fl. 34.

Assim, ainda que admitisse que o problema verificado em 29/06/2007 pudesse ter impedido o envio da DIPJ em tal data, diante do encaminhamento desta, em 03/07/2007, sem notícia de realização de qualquer diligência neste período junto à Secretaria da Receita, tenho que a providência necessária à solução, ao menos para possibilitar o envio da DIPJ, era de responsabilidade da recorrente.

Formada convicção quanto à matéria de fato, no caso em tela incidem as disposições contidas no artigo 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426, de 2002, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II -

III -

IV - ..

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).

§ 2º ...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Processo nº 13770.001168/2007-48
Acórdão n.º **1402-00.387**

S1-C4T2
Fl. 4

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.” Grifei

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.